

A cobrança da dívida ativa pública

30 JUL 1981

Oswaldo de Moraes

Prosseguindo na análise da Lei nº 68.830, de 22 de setembro de 1980, que regula a execução fiscal, veremos deficiências relativas à inscrição da dívida.

Verificamos que a rejeição da Emenda nº 12, do senador Tancredo Neves fundou-se em que subverteria a sistemática da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda, pessoa jurídica, em que cabe a iniciativa da identificação do fato gerador, a apuração do valor do tributo e o recolhimento do imposto devido, cabendo ao Fisco o controle a posteriori (O Estado, de 5-5-81 e 15-7-1981). Em seguida estudaremos a pretendida subversão ao lançamento por homologação, que é precisamente o caso do imposto sobre produtos industrializados.

A emenda mencionada, como foi dito, impunha requisitos para inscrição do débito como dívida ativa: "a) a notificação da cobrança ao devedor, como indicação do pagamento e impugnação ou outro recurso; b) a decisão final no procedimento administrativo que a lei estabelecer, conforme a natureza da obrigação, para defesa dos direitos do devedor, se

este impugnar a cobrança. A exigência desses requisitos para a inscrição da dívida ativa importaria subversão da sistemática do recolhimento do IPI e do IR, pessoa jurídica?

Vejamos quanto ao IPI. Este tem seu lançamento por homologação, assim definido nas normas gerais de direito tributário: "O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. § 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. § 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito".

É evidente que em tal regime caberá à autoridade lançadora o controle "a posteriori". Pois o pagamento é antecipado e extingue o crédito

sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. É útil ainda acrescentar que a própria legislação desse imposto declara: "O lançamento será efetuado: I — quanto à importação, na Declaração de Importação; II — quanto à arrematação, na Declaração de Arrematação; III — quanto às operações realizadas por firmas ou pessoas não sujeitas habitualmente ao recolhimento do imposto, no documento de arrecadação; IV — quanto aos demais casos, na nota fiscal" (RIPI/69 RIPI/79, art. 60).

Para que o contribuinte do imposto sobre produtos industrializados fique sujeito à inscrição de dívida ativa é de mister que ocorra lançamento de ofício. E isso terá lugar se o contribuinte não fizer o lançamento ou em desacordo com as normas legais. Como consequência, ficará sujeito a esse lançamento que se inicia através de auto de infração ou notificação de lançamento, conforme a verificação da falta ocorra, respectivamente, no serviço externo ou serviço interno da fiscalização (RIPI/79, art. 63). E se tal processo for regular, após o esgotamento do prazo fixado em lei ou por decisão final, é que se poderá — além de cumpri-

dos outros requisitos — a autoridade competente inscrever a dívida.

O que pretendia a Emenda nº 12 do senador Tancredo Neves era deixar claros os requisitos da inscrição da cobrança da dívida ativa; por outras palavras, deixar claro em que consiste o processo regular que habilita a inscrição da dívida, porquanto, se tal não ocorrer, a inscrição será nula e também nula a execução fiscal.

Vê-se sem dificuldade o equívoco em que laborou o parecer da Comissão Mista, incumbida de emitir parecer sobre o projeto. E não ocorre a alegada subversão da sistemática do Imposto sobre Produtos Industrializados, que continua sendo regulada pelas normas gerais de direito tributário, dada sua natureza de lançamento por homologação.

Além disso, nem poderia subverter, pois a inscrição não versa a cobrança do IPI, mas tal atividade na dívida tributária, seja qual for o imposto; e seja qual for a espécie de lançamento, seja por declaração (como é o caso do IR), seja por homologação, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados.